

2.º	PUBLIADO NO D. O. U.
C	Da 16/03/1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13856.000156/94-99  
**Acórdão** : 202-10.596

Sessão : 13 de outubro de 1998  
**Recurso** : 101.909  
**Recorrente** : ITALO LANFREDI S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**Recorrida** : DRJ em Ribeirão Preto - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Recurso não conhecido, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ITALO LANFREDI S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1988

*[Assinatura]*  
 Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

*[Assinatura]*  
 Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13856.000156/94-99  
**Acórdão** : 202-10.596

**Recurso** : 101.909  
**Recorrente** : ITALO LANFREDI S/A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos em exame, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“ITALO LANFREDI S/A INDÚSTRIAS MECÂNICAS, sediada na rua Oswaldo Cruz, nº 193, Monte Alto, SP, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 52.850.393/0001-26, ingressou em 20 de dezembro de 1994, às fls. 07/11, com impugnação ao Auto de Infração lavrado em 18 de novembro de 1994 (doc. fls. 01/06), que lhe exigiu a Contribuição para o Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, relativa a fato gerador ocorrido em 31/03/92, no montante de 43.325,80 UFIR, que, acrescida de multa de igual valor e juros calculados até 30/09/94, perfaz um crédito tributário de 99.216,08 UFIR.

A autuação foi fundamentada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei nº 1.940/82, artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86, e artigo 28 da Lei nº 7.738/89.

A impugnante alegou que o Supremo Tribunal Federal, em julgado de 16/12/92, considerou inconstitucional a alíquota da contribuição acima de 0,5%, e que a decisão não pode ser restritiva às partes, pois não existe inconstitucionalidade limitativa.

Aduziu, ainda, que os valores pagos anteriormente, na mesma rubrica, à alíquota superior a 0,5%, deveriam reverter-se em crédito a seu favor, que compensados com o devido no mês de março de 1992, o eximiria da exigência formulada no Auto de Infração.

*RA*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 13856.000156/94-99**  
**Acórdão : 202-10.596**

Refuta, também, a correção monetária que teria sido efetuada com base na variação da TR, julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

O Julgador Monocrático, julgou procedente em parte o lançamento, ementando assim sua decisão:

“**ASSUNTO** – Contribuição para o Fundo de Investimento Social.

**RETIFICA-SE O LANÇAMENTO**, com base na Medida Provisória 1.110, de 30/08/95, para exigir a Contribuição ao Fundo de Investimento Social à alíquota de 0,5%.”

Através do documento de fls.17, protocolizado em 17/11/95, a interessada recorre a este Conselho, que por motivo de economia processual e maior fidelidade às argumentações expendidas, leio na íntegra em Sessão.

É o relatório.

*PN*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13856.000156/94-99  
**Acórdão** : 202-10.596

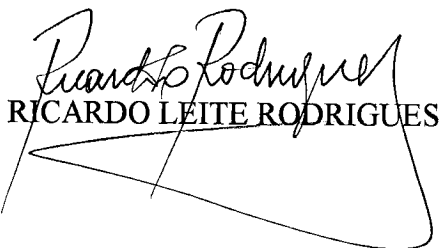
### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 dispõe que da decisão de primeira instância “caberá recurso voluntário, total ou parcial, em efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

No caso em tela, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 17/11/95, 31 (trinta e um) dias após a ciência da decisão singular, datada de 17/10/95, portanto fora do prazo estabelecido pela legislação acima citada.

Pelo acima exposto, não conheço do recurso por perempto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
RICARDO LEITE RODRIGUES